



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 31 /2022.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 125-A Fica concedido ao servidor público civil que tenha filho, cônjuge ou que seja filho único de genitor(a) dependente com deficiência, redução de carga horária de seu cargo em até 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - ser titular de cargo efetivo;
- II - comprovar a dependência econômica e legal;
- III - comprovar a dependência socioeducativa, coabitação e o atendimento de necessidades básicas diárias da pessoa com deficiência;
- IV - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e
- V - não trabalhar em regime de escala, trabalho em turnos ou de plantão.

§ 1º A redução da carga horária de que trata o *caput* será concedida ao servidor público efetivo exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência, em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º A dependência socioeducativa corresponde à condição em que a pessoa com deficiência demonstra necessitar assistência direta do servidor público para o desempenho das atividades básicas da vida diária, tais como afetividade, alimentação, higienização, locomoção e apoio aos tratamentos de saúde, bem como, para ser criado, educado, amparado e protegido, a fim de garantir o seu desenvolvimento físico e intelectual.

§ 3º A redução da carga horária somente será concedida ao servidor público efetivo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 08 (oito) horas diárias, ou nos casos de acúmulo legal de 02 (dois) cargos públicos efetivos.

§ 4º Havendo acumulação legal de 02 (dois) cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, a redução de carga horária será no cargo de menor remuneração ou daquele que for mais conveniente ao servidor público efetivo para o atendimento à pessoa com deficiência.

§ 5º A redução de que trata este artigo será concedida para apenas um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência, quando ambos forem servidores ocupantes de cargos públicos estaduais.”



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 125-B A redução da carga horária de que trata o art. 125-A, será concedida da seguinte forma:

I - provisória, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau ou nível da deficiência, e a comprovação documental de que trata o inciso II do art.125-A; e

II - definitiva, após a averiguação social conduzida por assistente social do preenchimento dos requisitos apontados no inciso III do art.125-A.

§ 1º A redução provisória será concedida em 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária e terá prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que neste período deverá ser realizado a averiguação social.

§ 2º A redução definitiva será concedida até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária, após averiguação conduzida por assistente social, pelo prazo máximo de 01 (um) ano nos casos de indicação médica com prazo definido ou deficiência reversível, e de 02 (dois) anos nos casos em que a deficiência for irreversível, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

§ 3º É vedado ao servidor público efetivo a ocupação de qualquer atividade remunerada enquanto perdurar o benefício de redução da jornada de trabalho, sob pena de revogação da concessão e responsabilização funcional.

§ 4º A redução da carga horária extinguir-se-á imediatamente com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o servidor público efetivo retornar à carga horária inerente ao cargo público que ocupa, sob pena de incidência de desconto em folha de pagamento e responsabilização funcional.

§ 5º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, com a mudança no quadro clínico da pessoa com deficiência, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado funcionalmente, ou de ofício, por decisão motivada da Administração Pública, cabendo ressarcimento do período usufruído irregularmente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 6º A redução da jornada será compensada proporcionalmente pelo saldo de licença-prêmio a que o servidor tiver direito, na forma do regulamento.”

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, II, III e, §§ 1º, 2º, 3º do art. 124-A da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, acrescentado pela Lei Complementar nº 607, de 02 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º
da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 31, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que *“Acréscenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.”*

A presente proposta normativa tem o objetivo de instituir no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal por dependente com deficiência e visa conceder uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho ao servidor público civil que tenha filho, cônjuge ou que seja filho único de genitor(a) dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração e sem compensação de horário.

Importante constar que a pessoa com deficiência requer cuidados especiais, exigindo de seus pais ou responsáveis uma assistência direta para acompanhamento no processo de habilitação ou reabilitação, bem como para o atendimento de suas necessidades básicas diárias, tais como afetividade, alimentação, higienização, locomoção e apoio aos tratamentos de saúde, bem como, para ser criado, educado, amparado e protegido, a fim de garantir o seu desenvolvimento físico e intelectual.

Nesse sentido, a presente proposta normativa tem a finalidade de criar o Programa de Redução de carga horária de trabalho do servidor efetivo civil no qual permite que o responsável pela pessoa com deficiência possa reduzir sua carga horária de trabalho de modo a estar presente nos momentos em que o dependente mais necessitar.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Certamente, a iniciativa desta proposição, se justifica em razão do seu alcance social que resultará em benefícios para o empregador, que terá um servidor mais produtivo e em equilíbrio, já que possuirá mais tempo para dedicar ao cônjuge, filho ou dependente especial os cuidados e o amor necessários ao desenvolvimento de suas capacidades físicas e habilidades mentais.

Ademais, vale aclarar que a questão ora proposta tem fundamento nos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana; da Proteção à Família, à Criança e ao Adolescente e à Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, o projeto de lei complementar visa conceder a redução de jornada de trabalho respeitando os critérios de necessidade e proporcionalidade, bem como o não comprometimento da prestação do serviço público, tendo em vista que a adaptação da jornada será definida caso a caso, reduzindo em até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do servidor público efetivo civil.

Necessário ainda consignar que no âmbito Estadual já foram publicadas duas normativas sobre o mesmo assunto, a saber: a) Emenda Constitucional nº 70, de 17 de dezembro de 2014 e, b) Lei Complementar nº 607, de 02 de outubro de 2018. Ocorre que em ambas, a Assembleia Legislativa extrapolou os limites de sua competência, legislando acerca de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, à luz do que dispõe o artigo 39, parágrafo único, II, “b” e “d”, bem como o artigo 45, VI, ambos da Constituição Estadual.

Por esta razão, a Emenda Constitucional nº 70/2014 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJ/MT nº 0184575-44.2015.8.11.0000), ainda em trâmite, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Já a Lei Complementar nº 607/2018, cujo projeto foi de iniciativa do Poder Executivo, ocorreu alteração do percentual de redução pela AL/MT e por este motivo, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à esta Lei Complementar, que ainda está pendente de decisão judicial.

Desta forma, com o intuito de não deixar desamparado o servidor público efetivo civil que possui filho, cônjuge ou que seja filho único de genitor(a) dependente com deficiência e necessita da redução de carga horária para auxiliar e cuidar deste dependente, o Poder Executivo encaminha novo Projeto de Lei Complementar com diretrizes que visam reduzir a carga horária em um patamar que não prejudicará a prestação do serviço público e com o mínimo de impacto no aumento de despesa pública.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **08** de **março** de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 33 /2022-SAD.

Cuiabá, 16⁰⁸ de março de 2022.

Na Sessão da:
Em, 09 MAR 2022 /20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 31 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Acréscenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.”*

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado